



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2009 (Do Sr. Rodrigo Rollemberg)

**Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para dispor sobre a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza dos serviços prestados pelas agências de viagens.**

Art.1º O art. 7º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, renumerando-se os demais:

“Art. 7º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

**§ 2º Os serviços descritos pelo subitem 9.02 da lista anexa, prestados por agências de turismo remuneradas por comissionamento, terão como base de cálculo do imposto o valor bruto da comissão recebida, a diferença ou margem entre o preço de aquisição e o da venda dos serviços.**

§ 3º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I – *omissis*”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

As agências de turismo afirmavam até aqui, baseadas em uma realidade de mercado consolidada, o que, a Lei Geral do Turismo, Lei nº



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

11.771/2008, transformou em direito positivo. A agência é empresa de intermediação de serviços turísticos, (art. 27), quando oferta, reserva e vende – intermedia – os serviços elencados na referida Lei e fornecidos por terceiros (incisos I, II e III do § 3º e incisos I ao IX do §4º do citado art. 27).

Os serviços, para que não parem dúvidas, são remunerados pelo operador dos mesmos ou pelo consumidor, mediante comissionamento ou o acréscimo ao chamado “preço neto”. É a remuneração das agências de turismo.

Com a modificação legislativa ocorrida, outra se faz necessária, para conciliar a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, no sentido de facilitar as relações fisco e contribuinte, de vez que grave questão de natureza federal, ou melhor, de competência da legislação federal, aflige as agências de turismo em todo país, refletindo grandemente nas legislações municipais.

Percebe-se que o art. 7º, da Lei Complementar nº 116/2003, ao definir que a base do cálculo do Imposto Sobre Serviço é o preço do serviço, *data vénia*, não estabeleceu como chegar à base de calculo no que diz respeito aos serviços dos subitens nº 9.02, lista anexa integrante da referida Lei Complementar.

A Lei Geral do Turismo, no seu art. 27, §2º, define como sendo o preço do serviço de intermediação prestado pela agência de turismo, “**a comissão recebida dos fornecedores, facultando-se a agência de turismo cobrar taxa de serviço do consumidor pelos serviços prestados**”. Não podem restar dúvidas que tudo aquilo que for cobrado do consumidor, além da remuneração, não se refere ao preço dos serviços, não podendo ser tributado como serviço.

Entendidas essas questões, simples, porém importantes, que em nível de interpretação local estão trazendo grandes percalços ao desenvolvimento do turismo nacional, se faz necessário cristalizar na lei o conceito no qual **as agências de turismo são remuneradas pelo preço de serviços que agregam, ou quando incluído, é cobrado aos consumidores**.

A legislação municipal incide sempre no equívoco de cobrar o principal imposto municipal – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, sobre o preço total de serviços intermediados, admitindo alguns abatimentos, ainda assim sujeitos a uma série de interpretações, quando a **BASE DO CÁLCULO DEVE SER A COMISSÃO (REMUNERAÇÃO)**.

A legislação complementar, obedecendo ao comando do art. 150, II, da Constituição Federal, dará um norte ao legislador municipal em todo país,



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

impedindo que a base do cálculo das atividades previstas no subitem 9.02, da Lei Complementar nº 116/2003, varie de município para município, afrontando a igualdade de tratamento e prejudicando a competitividade dos serviços turísticos brasileiros em geral.

Por tais razões, peço a apoio dos nobres colegas para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, de 2009.

Deputado **RODRIGO ROLLEMBERG**  
**PSB/DF**